

O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Ana Carolina Bezerra¹

Prof.^a Marcela Clipes²

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o assédio sexual nas instituições de ensino superior, com ênfase na relação estabelecida entre aluno e professor. A pesquisa permeia pelo conceito, identificação, consequências e diferenciações, bem como pelas formas de ocorrência, de forma geral e de forma específica. Como resultado, conclui-se que não há entendimento pacificado entre os doutrinadores, vez que alguns argumentam que a relação carece de hierarquia, sendo esta considerada requisito primordial para configuração do delito, ao passo que outros doutrinadores entendem que a hierarquia se torna desnecessária, vez que, para que ocorra o assédio sexual, este pode se dar tanto por superior quanto por indivíduos que possuam mesmo grau de hierarquia, bastando, dessa maneira, a influência/poder sobre a vítima, para que esteja caracterizado o ilícito. Assim, cabe à jurisprudência assinalar sobre o assunto.

Palavras-Chave: Assédio Sexual. Relação. Aluno. Professor. Instituição de Ensino Superior. Doutrinadores.

RESUMEN

El presente trabajo se propone analizar el acoso sexual en las instituciones de enseñanza superior, con énfasis en la relación establecida entre alumno y profesor. La investigación permea el concepto, identificación, consecuencias y diferenciaciones, así como por las formas de ocurrencia, de forma general y de forma específica. Como resultado, se concluye que no hay entendimiento pacificado entre los adoctrinadores, puesto que algunos argumentan que la relación carece de jerarquía, siendo ésta considerada requisito primordial para la configuración del delito, mientras que otros adoctrinadores entienden que la jerarquía se vuelve innecesaria, que, para que ocurra el acoso sexual, éste puede darse tanto por superior como por individuos que posean mismo grado de jerarquía, bastando de esa manera la influencia / poder sobre la

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

²Professora Universitária na Faculdade Multivix Castelo e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

víctima, para que esté caracterizado el ilícito. Así pues, corresponde a la jurisprudencia señalar al respecto.

Palabras-clave: Acoso sexual. Relación. Alumno. Profesor. Institución de Enseñanza Superior. Doctrinadores.

1 INTRODUÇÃO

A terminação “assédio sexual”, foi abordada pela jurista e cientista política Catharine MacKinnon, em seu livro “Assédio Sexual de Mulheres Trabalhadoras” (1978), que trazia uma série de relatos de discentes e funcionárias americanas que sofriam com o assédio sexual em ambiente universitário. Dessa forma, MacKinnon serviu como precursora para a elaboração das leis americanas referentes à discriminação sexual, bem como códigos e programas contra o assédio sexual nas universidades e demais organizações. Entretanto, nota-se que o Brasil caminha na contramão, segundo Cynthia Hamlin (2012):

[...] A invisibilidade das pesquisas, associada à ausência de qualquer política contra assédio sexual nas Universidades Brasileiras, gera a impressão de que “uma das formas mais comuns de discriminação sexual no mundo inteiro” (Menon et al. 2009) não ocorre entre nós (HAMLIN, acesso em: 12 de outubro de 2017).

O assédio sexual, tipificado como crime, é uma prática ilícita, e mesmo assim, incide em diversas relações e em diversos ambientes, sejam eles públicos ou privados. Contudo, por se tratar de uma situação peculiar, há que se levar em consideração se o caso apresentado pelas partes enseja ou não a configuração do ilícito. Assim, é necessário analisar o direito a ser tutelado, para que se possa afirmar se houve ou não o desrespeito à liberdade do indivíduo de dispor do próprio corpo. Todavia, por se tratar de uma situação íntima e constrangedora, acaba não sendo exteriorizada e, conseqüentemente, não sendo levada a público e ao Judiciário.

O presente estudo tem por objeto a verificação do assédio sexual nas instituições de ensino superior com foco na relação estabelecida entre aluno e professor, onde serão avaliados: o poder conferido ao professor, sua postura ética, bem como as medidas cabíveis, por meio da seguinte questão: existe hierarquia na relação aluno e professor, apta a ensejar assédio sexual no ensino superior? Para responder à pergunta

suscitada, será utilizado o método da pesquisa qualitativa aplicada, onde, Diehl e Paim (2002), abordam como sendo aquela que:

[...] podem descrever a complexidade de determinado problema, a interação de certas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos (DIEHL & PAIM, 2002, p. 74)

Dessa maneira, em relação às hipóteses apresentadas, utilizar-se-ão as jurisprudências, a revisão bibliográfica, os artigos científicos, as revistas especializadas, bem assim, a busca eletrônica, a fim de que seja possível sanar a problemática apresentada.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

O assédio sexual há muito se mostra presente em nosso contexto social, bem como nas mais antigas civilizações. Não obstante, ainda no Império Romano, o imperador Sila (138 -78 A.C.), concedeu à mulher honrada a possibilidade de propor ação contra aquele que ofendeu publicamente a sua decência. Mais tarde, na era cristã, o Código de Justiniano (529 D.C), tipificou em seu texto que aquele que acompanhasse uma mulher de perto, sem que fosse da sua vontade, estaria cometendo “*adsectatio*”, ao passo que, aquele que gritasse o nome de uma mulher em público estaria cometendo “*appellatio*”. Em 1960, o assédio passou a ser visto como um problema de cunho social, dado ao fato do crescente número de mulheres no mercado de trabalho. Dessa forma, surgiu nos Estados Unidos, o assédio sexual sob a alcunha de “sexual harassment”, conforme explana Prudêncio (2012).

Não obstante, Prudêncio (2012) ainda dispõe que em 1975, no Estado do Arizona, foi proposta a primeira ação envolvendo o assédio sexual. Tal ação tratava de duas funcionárias de uma empresa que tiveram que reincidir seus contratos de trabalho por sofrerem inúmeras ofensas, tanto físicas quanto verbais, por parte de seu superior hierárquico. Contudo, como os tribunais até o momento não possuíam orientação face ao ocorrido, entendeu-se por bem a improcedência do pedido, sob o argumento de que este não ensejava discriminação ou assédio.

Diante dos diversos manifestos, especialmente os feministas, em 1986, a Suprema Corte Americana estendeu a abrangência ao Título VII do Civil Rights Act de 1964, ao proferir a primeira decisão, que se relacionava ao assédio sexual. Assim, a alteração abarcava não apenas as discriminações, como impunha responsabilidade dentro do ambiente laboral, tanto em face dos superiores hierárquicos quanto dos funcionários para com funcionários, a fim de erradicar as discriminações, intimidações e insultos de uns para com os outros. Dessa maneira, países do continente europeu também passaram a abordar sobre o ilícito, ao passo que, em 1987, a Comissão Europeia, proferiu sua primeira decisão favorável atinente ao assédio sexual, de acordo com Prudêncio (2012).

No Brasil, entretanto, a tipificação do assédio sexual se deu de forma tardia, especialmente pela divergência doutrinária. Assim temos, por exemplo, que para Tércio Lins e Silva (1998) bastava que o assédio sexual fosse enquadrado no crime de constrangimento ilegal, vez que os contextos se satisfaziam por sua natureza. Silva (1998) defendia ainda que “daqui a pouco será perigoso piscar o olho ou dar um sorriso para alguém”, caso houvesse a criação de um novo tipo penal.

Todavia, a autora do projeto de lei, que mais tarde se transformaria na Lei do Assédio Sexual, a deputada Iara Bernardi, justificou em seu projeto que um total de 52% das mulheres que trabalhavam haviam sofrido assédio sexual em seu ambiente de trabalho.

Há que se lembrar que, antes da Lei do Assédio Sexual, o assédio era enquadrado como estupro, atentado violento ao pudor, ato obsceno, injúria ou constrangimento ilegal. Assim, restou evidente a necessidade do referido dispositivo legal, tanto como medida preventiva quanto coercitiva.

Face aos inúmeros Projetos de Lei e Decretos criados nos anos 90, o assédio sexual tornou-se evidente na seara trabalhista, que, apesar de não possuir normas específicas, adaptava os diplomas gerais aos casos concretos, como, por exemplo, a rescisão indireta pelo empregador e a reintegração na empresa.

Em 15 de maio de 2001, a Lei nº 10.224 foi a responsável por introduzir no Código Penal Brasileiro, no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual, o delito de assédio sexual, com a seguinte redação:

Artigo 216-A Código Penal. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua

condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (BRASIL, acesso em: 25 de junho de 2017).

O assédio sexual, disposto no Código Penal como crime, não possui conceito objetivo, sendo que a própria doutrina não apresenta unanimidade quanto a sua definição e suas peculiaridades. Dessa maneira, a legislação cível resta silente quanto ao assunto, ao passo que a trabalhista o faz por meio da Lei nº 10.778/2003, nos parágrafos § 1º, § 2º, II, senão, vejamos:

Artigo 1º Lei nº 10.778/2003. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

[...] II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar [...] (BRASIL, acesso em: 25 de junho de 2017).

Na cartilha sobre o Trabalho Doméstico do Ministério do Trabalho e Emprego (2012), encontra-se a seguinte definição para o assédio sexual:

A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função [...] (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, acesso em: 25 de junho de 2017).

Quanto ao modo de execução do ilícito, Oliveira (2011) elucida que a lei penal não vincula uma forma, prevalecendo o entendimento de que o delito possui forma livre, podendo ser efetivado por qualquer meio, sendo necessária apenas a criação de constrangimento à vítima. Em contrapartida, os doutrinadores trabalhistas, entendem que o meio utilizado para que se configure o delito são as formas físicas e verbais.

Para Alice Monteiro de Barros (2006), as formas de assédio se dividem em verbal, física e não verbal. Sendo que, na primeira, há a presença de convites frequentes e inoportunos, bem como pressões sexuais. Já na segunda, há toques, apertos, esbarrões. Ao passo que, na terceira, se daria por meio de olhares sugestivos, fotos, textos pornográficos, perseguição, dentre outros.

De acordo com Oliveira (2011), como há a violação de inúmeros bens, garantidos por lei, em decorrência do assédio sexual, os direitos a intimidade e a privacidade terão caráter *erga omnes*, dado ao fato de estarem positivados na Constituição Federal de 1988, assim, poderão ser evocados em qualquer caso.

No que concerne aos sujeitos da relação, temos que a ocorrência, em sua maioria, se dá de homens para com as mulheres. Todavia, esta não fica adstrita a relação hétero, podendo ocorrer de mulheres para mulheres, bem como de homens para homens.

Neste sentido, foi ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Tal convenção foi ratificada, essencialmente por duas razões, quais sejam: 1) o fato da Convenção tratar puramente da violência praticada contra a mulher; 2) ser fato evidente as mulheres serem as maiores vítimas do ilícito.

Não obstante, conforme Pastore e Robortella (1998), este foi o primeiro tratado internacional que garantia proteção aos direitos humanos das mulheres e reconhecia de maneira expressa a violência cometida contra a mulher. Logo, a mesma reconhece a violência como um fenômeno capaz de atingir de todas as formas a vida da mulher, seja na área profissional, pessoal ou social, aos quais merecem amparo e tutela constitucional.

3 DIGNIDADE SEXUAL

O direito à liberdade é um direito que surge com o nascimento do indivíduo e que perdura até a sua morte, contudo, para que se possa falar em dignidade sexual é preciso, antes, abordar sobre a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana mostra-se como um princípio de ampla interpretação, vez que é atribuído fundamentalmente a toda pessoa humana pelo simples fato desta ser um “ser humano”, independentemente da sua raça, cor, origem ou idade, sendo que todos são passíveis de respeito e proteção, de acordo com Santana (2010).

Não obstante, muito antes da Constituição Federal de 1988, o Brasil já demonstrava singular apreensão quanto aos direitos fundamentais, sendo que, em 1948, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, o Brasil assinou a Declaração Universal da ONU, que dispõe em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi disposto em seu artigo 1º, III, da CRFB/88, que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, acesso em: 13 de outubro de 2017).

Dessa maneira, o texto constitucional teve o cuidado em tratar da dignidade da pessoa humana como sendo a base para os demais princípios do ordenamento e fundamento para o Estado Brasileiro. Neste diapasão, Bulos (2000) afirma:

Quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social. É o valor constitucional supremo [...]. A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreado os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade [...], da liberdade de profissão [...] (BULOS, 2000, p.48).

Luis Roberto Barroso (2008) ainda dispõe:

É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais [...] (BARROSO, 2008, p. 333).

Assim, entende-se, conforme Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana como sendo uma característica intrínseca de cada indivíduo, que acaba por torná-lo detentor do direito de receber respeito e consideração, seja por parte do Estado, seja pelos demais indivíduos que compõe a sociedade. Todavia, há que se ressaltar que não há soberania da dignidade de um indivíduo em detrimento do outro, ou seja, esta sofre limitação à medida que contraposta a de outro sujeito, sendo, portanto, uma via de mão dupla.

Neste sentido, concomitantemente à dignidade da pessoa humana, há a liberdade sexual, disposta no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Assim, Cezar Roberto Bitencourt dispõe que:

A liberdade, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da própria vida e da saúde, é, certamente, um dos mais desrespeitados, além de ser frequentemente utilizado como meio para atentar contra outros bens jurídicos, como ocorre, por exemplo, em alguns crimes contra o patrimônio (roubo — art. 157; extorsão mediante sequestro — art. 159 etc.), contra a dignidade sexual (estupro, violação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável etc.) (BITENCOURT, 2012, p. 80 -81).

Todavia, a importância empregada a liberdade sexual deu-se a partir da alteração do Código Penal de 1940, especialmente por meio das Leis nº. 11.106/2005 e 12.015/2009, sendo que a última alterou o Título VI do Código Penal, que até então previa apenas os crimes contra os costumes, ao passo que a nova redação passou a abarcar os crimes contra a dignidade sexual, de acordo com Greco (2009).

Até o ano de 2005, o sistema penal brasileiro, sustentando o argumento de dar proteção à sexualidade, apresentava, em diversos artigos, o termo “mulher honesta”. Dessa maneira, até a edição da Lei 11.106/2005, a depender do crime, para que aquele que cometesse o ilícito fosse condenado, era preciso levar em consideração se a mulher em questão era honesta, bem como se está ainda era virgem. Tal fato se dava devido ao poder patriarcal incrustado no sistema brasileiro (BRASIL, Ministério da Saúde, 2010).

Entretanto, apesar das mudanças trazidas pela Lei 11.106/2005, os crimes praticados contra a liberdade sexual permaneceram no capítulo dos crimes contra os costumes, sendo que apenas com a edição da lei 12.015/2009 a liberdade sexual foi entendida como uma característica do ser humano e como representação de sua dignidade. Neste diapasão, Bitencourt (2012), afirma:

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal (...) que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. (BITENCOURT, 2012, p. 82)

Isto posto, ao concebermos o direito à liberdade sexual, como sendo um direito de independência - em virtude do indivíduo escolhe-lo -, remontamos, por conseguinte, ao princípio da igualdade. Logo, quando este for violado, resta manifesto o desrespeito para com um princípio constitucional personalíssimo.

4 MODALIDADES DE ASSÉDIO

4.1 ASSÉDIO VERTICAL E ASSÉDIO HORIZONTAL

O assédio vertical possui duas ramificações, conforme Alkmin (2006), quais sejam: o assédio vertical descendente, que é a forma mais comum e recorrente de assédio, dado ao fato do superior hierárquico usar de suas prerrogativas - diretiva, disciplinar e fiscalizatórias – inerentes ao cargo como pretexto para agir de forma abusiva, com o intuito de coibir o seu subordinado.

Ao passo que Hirigoyen (2001), dispõe que o assédio vertical ascendente é mais incomum, vez que ocorre a situação inversa à primeira, ou seja, o assediante é o indivíduo hierarquicamente inferior, sendo o assediado o seu superior. Contudo, ainda que ocorra de forma mais sucinta, a agressão psicológica sofrida pela vítima é tão grave quanto àquela ocorrida no assédio vertical descendente.

Quanto ao assédio horizontal, é aquele exercido entre indivíduos que estão no mesmo nível hierárquico, inexistindo, dessa forma, relação de subordinação. As causas para a existência desse assédio se dão por vários motivos, como por exemplo, intolerância religiosa, política, discriminação sexual, busca de uma promoção, dentre outros.

De acordo com Martins (2009), depreende-se que não se deve considerar a relação hierárquica como requisito imprescindível para que se fale da configuração do assédio sexual, vez que, no ambiente de trabalho, por exemplo, a sua incidência não precisa partir obrigatoriamente do superior face o inferior ou vice-versa, podendo ocorrer de forma horizontal, quando praticado por aquele que esteja no mesmo nível hierárquico.

5 DA DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA E O ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

À margem da relação de emprego, que é onde mais se nota a caracterização do assédio sexual, e, como cerne do presente, aborda-se a relação entre aluno (a) e professor (a), que há muito é tema de discussões, principalmente no que tange à ética, voltada para a possibilidade de um envolvimento amoroso entre ambos, bem como para a possibilidade de configuração do assédio sexual na relação aluno e professor. Assim, conforme Veiga (2005), temos que:

[...] em relação à constituição ética inerente à atividade docente – centralmente fundada em interações -, propõe-se aqui uma distinção: a) de um lado, trata-se de refletir sobre o convívio entre os sujeitos envolvidos (professores, alunos, pais e os próprios pares – professores e gestores); b) de outro, sobre as interações de ordem socioinstitucional, o que envolve a corporação docente (uma dimensão intraprofissional), as relações com a instituição escolar a que o docente serve, bem como as relações com a sociedade a que a instituição se põe à disposição (VEIGA, ARAÚJO, KAPUZINIAK, 2005, p. 43).

Dessa maneira, a ética profissional faz-se elemento primordial no que se refere a atuação do professor, vez que durante a interação entre as partes podem surgir sentimentos capazes de prejudicar a imparcialidade do professor, criando, dessa forma, situações de favorecimento para determinado aluno. Neste sentido, Abreu *et al* (1990), assegura que:

[...] é o modo de agir do professor em sala de aula, mais do que suas características de personalidade que colabora para uma adequada aprendizagem dos alunos; fundamenta-se numa determinada concepção do papel do professor, que por sua vez reflete valores e padrões da sociedade (ABREU, MASSETTO, 1990, p. 115).

Não obstante, conforme Müller (2002), resta indiscutível a importância da confiança, respeito e empatia entre discente e docente, para que se possa desenvolver um ambiente sadio e apto a aprendizagem. Porém, há que se ressaltar que os professores não podem permitir, caso existam sentimentos, que ultrapassem a relação aluno e professor – entenda-se, aqueles que fogem ao âmbito escolar-, interfiram no cumprimento ético de seu dever de professor.

Em relação à possibilidade de configuração do ilícito, conforme Pamplona Filho (2005), a divergência entre os doutrinadores é notória, vez que o debate gira em torno do fato de existir ou não entre ambos relação de ascendência funcional ou superioridade. Assim, Nucci (2008), afirma:

[...] a relação de docente e aluno: não configura o delito. O tipo penal foi bem claro ao estabelecer que o constrangimento necessita envolver superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. [...]o aluno não exerce emprego, cargo ou função na escola que frequenta, de modo que na relação entre professor e aluno, embora possa ser considerada de ascendência do primeiro no tocante ao segundo, não se trata de vínculo de trabalho (NUCCI, 2008, p. 890).

Ao passo que Capez (2007), citando Cezar Roberto Bitencourt, dispõe que:

[...] no caso de professor que assedia sua aluna, ameaçando-a no desempenho escolar, constrangendo-a com a possibilidade de sua reprovação, caracteriza-se uma relação de sujeição autorizadora do assédio sexual [...] (CAPEZ, 2007, p. 42).

Conquanto a divergência doutrinária e a obscuridade da lei face a configuração do ilícito, Delfim e Euzébio (2011), elucidam que há ainda a discussão acerca do princípio da legalidade, posto que o legislador, ao criara lei que trata do assédio sexual, abriu margem para interpretação da norma de forma desmedida. Tal fato se deu devido a omissão existente no dispositivo, ferindo dessa maneira o princípio da legalidade, que preconiza pela clareza da lei, conforme explana Greco (2010, p. 2) que "o princípio da legalidade possui (...) funções fundamentais, como, por exemplo (...) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (...); proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas".

Todavia, mesmo diante de todas as divergências - sejam elas em relação a doutrina, a lei ou ao princípio da legalidade -, tem sido papel da jurisprudência assinalar para a possibilidade da prática criminosa do assédio sexual (LUCAS, 2011).

Assim, a título de exemplo, em uma decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o docente da Universidade Federal de Roraima foi condenado em primeira instância, sendo está mantida em grau recursal, pelo crime de assédio sexual. O corpo da sentença dispunha que o professor teria assediado uma discente que precisava fazer exame específico, vez que está obteve notas baixas na disciplina aplicada pelo mesmo. De acordo com a denúncia, o docente teria afirmado a discente que o êxito no exame dependeria de um encontro para que estes pudessem "ficar à vontade". Assim, o relator do processo, o desembargador federal Mário César Ribeiro (2011), disse, que de acordo com o relatório apresentado pela procuradoria-geral da universidade, após a devida conclusão da sindicância, apontou para o fato de que:

[...] o denunciado [...] infringiu o inciso IX do art. 117 da Lei n.º 8112/90, que dispõe sobre a utilização do cargo para lograr proveito pessoal [...], em detrimento da dignidade da função pública, que comina pena de demissão, nos termos do inciso XII do art. 132 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2011, acesso em: 10 de outubro de 2017).

Quanto a incidência do assédio sexual, uma pesquisa realizada na Austrália, abordada por Denine Smit e Voet du Plessis (2011), demonstra que, em se tratando de âmbito de ensino superior, a ocorrência se mostra maior entre o professor para com o aluno, devido a sua posição hierárquica, ao passo que, no ensino médio, a situação se inverte, sendo que o assédio parte dos alunos para com os professores, não com o intuito da satisfação sexual, mas visando algo em troca. Deste modo, vejamos alguns exemplos de assédio sexual, de acordo com Robbins (2008):

[...] pedido de favores sexuais com promessas de tratamento diferenciado em caso de aceitação; ameaças ou atitudes concretas de represália no caso de recusa, como a perda do emprego ou de benefícios; abuso verbal ou comentário sexista sobre a aparência física [...], mediante promessas de benefícios ou recompensas [...] (ROBBINS, 2008, p. 26).

Não obstante as dificuldades apresentadas pelos doutrinadores face a possibilidade de caracterização do ilícito, esta permanece, agora em relação ao posicionamento das universidades, conforme elucida Resende (2013).

Em sua maioria, as universidades optam por reprimir quaisquer possibilidades de envolvimento entre as partes, a fim de proteger os discentes, vez que estes apresentam vulnerabilidade em relação aos docentes.

Assim, por exemplo, a Universidade de Yale, localizada em New Haven, Connecticut, Estados Unidos, proibiu qualquer relacionamento entre as partes que fuja à esfera educacional. Dessa forma, Guterman (2010), dispõe que um professor da própria Universidade resumiu a medida da seguinte maneira: “os pais não mandam seus filhos a Yale para que eles durmam com os professores”.

Neste mesmo aspecto, conforme o artigo publicado pelo site www.noticias.universia.com.br (2006), Lilian Burgardt alude o entendimento de Marcylene de Oliveira Capper e de Lidia Weber a respeito do tema. Para Capper, cabe ao professor (a) optar por sua carreira ou dar início a relação com o (a) aluno (a), vez que a instituição não deve abrir mão do distanciamento que existe, na maioria dos casos, entre as partes. Ao passo que Weber apreende que em se tratando de posição de hierarquia, o relacionamento entre docente e discente acarretaria complexidade,

vez que há suposição de que o professor (a) possui mais experiência que o (a) aluno (a), conforme explana Resende (2013).

Desse modo, depreende-se, o porquê de algumas instituições adotarem um código interno de conduta, qual seja evitar possíveis responsabilizações provenientes do envolvimento entre as partes, vez que as mesmas tendem a preconizar a ética empresarial, onde a universidade agirá de acordo com os valores expostos na sociedade em que está inserida.

6 ÂMBITO PENAL

O crime em questão, não possuía regulamentação própria até a edição da Lei 10.224/01, que acrescentou ao Código Penal o art. 216-A, que mais tarde sofreu alteração por meio da lei 12.015/09.

Assim, de acordo com Moreira (2015), devido à ausência de legislação até a edição da Lei 10.224/01, a jurisprudência e a doutrina enxergavam no crime de assédio sexual a figura do constrangimento ilegal, sendo este abordado no artigo 146 do Código Penal, que dispõe “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda [...]”. Todavia, o crime de constrangimento ilegal visa a proteção da liberdade individual de autodeterminação, diferentemente do crime de assédio sexual.

Assim, dispõe Moreira (2015), que embora a jurisprudência e a doutrina enxergassem a figura do crime de constrangimento ilegal face ao assédio sexual, este entendimento era questionado, haja vista o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Dessa maneira, o princípio da legalidade garante a todos que, para que uma conduta seja considerada uma infração penal, é necessário que antes haja lei que o defina como tal, caso contrário, não há que se falar em tipicidade do fato ocorrido, vez que o comportamento do agente deve se ajustar ao tipo penal perfeitamente. Dessa forma, GOMES (2002), define o assédio sexual como:

É um constrangimento (ilegal) praticado em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual). Três, por conseguinte, são as características desse delito: (a) constrangimento ilícito

(constranger significa compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima etc); (b) finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual); (c) abuso de uma posição de superioridade laboral (GOMES, acesso em: 09 de novembro de 2017)

Isto posto, em se tratando da configuração do assédio sexual, tem-se que a proteção se estende tanto a liberdade sexual de homens e mulheres, a honra e dignidade sexuais, quanto a dignidade das relações trabalhistas. Dessa maneira, Bitencourt (2012), leciona:

O respeito à liberdade sexual é um corolário da dignidade e personalidade humanas e tem caráter absoluto. É irrelevante o eventual desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias ou que possa parecer inútil, nociva ou renunciada[...]. Não se pode esquecer, aliás, que a própria prostituta também pode ser vítima dos crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), na medida em que sua opção pela prostituição não a obriga submeter-se, contra a sua vontade, à prática de todo e qualquer ato libidinoso, com todo e qualquer indivíduo e em quaisquer circunstâncias [...]. Por honra e dignidade sexuais entendemos o respeito que cada indivíduo, homem e mulher, merece da coletividade como ente social em geral, concebendo-o digno e honrado quanto a esse aspecto de sua personalidade; de outro lado, em particular, é o direito que o indivíduo tem de conceber, definir, desenvolver e exercer, respeitados os limites da moralidade pública, sua atividade sexual, honradamente (BITENCOURT, 2012, p. 172-173).

Não obstante, quanto aos sujeitos do crime, Moreira (2015) elucida que tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser homens ou mulheres, homossexuais ou heterossexuais, sendo, dessa maneira, insignificante o gênero dos sujeitos.

Quanto a configuração do assédio sexual, resta desnecessário qualquer ato libidinoso, sendo suficiente o simples constrangimento a vítima com intuito de obter favores sexuais e, que entre estes haja hierarquia ou ascendência funcional, via de regra.

Em relação a ação, esta será pública condicionada a representação, salvo quando a vítima for menor de 18 anos, ao qual será pública incondicionada, correndo sob sigilo de justiça.

Devido à natureza peculiar do assédio sexual, este acaba acarretando uma dificuldade excessiva para a vítima, quando da obtenção das provas do fato. Assim, entendeu-se por bem alargar os meios probatórios, ao passo que estes não mais ficam adstritos à Constituição Federal, tampouco às normas infraconstitucionais, devendo obedecer, contudo, à moralidade, para que se mostrem capazes de provar o alegado. Neste diapasão, Mirabete (1993) dispõe:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...] São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse de lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc. (MIRABETE, 1993, p. 279).

Assim, como dispõe Mirabete (1993), a palavra da vítima face ao ilícito deve ser levada em consideração devido à dificuldade de se obterem provas quando do fato ocorrido. Todavia, a simples alegação da vítima, sem o mínimo de lastro probatório, é inadmissível, vez que fere o princípio da presunção de inocência do acusado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou avaliar a questão do assédio sexual em diversos ambientes, especialmente aquele atinente ao ambiente universitário, por meio do histórico e dos posicionamentos doutrinários no que tange a caracterização do assédio sexual entre professor e aluno, além dos conflitos na seara penal e trabalhista. Ao explanarmos sobre a caracterização do assédio sexual, atingimos os seus diferentes preceitos legais, bem como seus elementos constitutivos. Averiguamos, ainda, que seu combate se apresenta como um significativo instrumento de proteção e execução das garantias e direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal. Assim, como sabido, o assédio sexual é uma atitude não aceita e não desejada, dado que infere contra a dignidade da pessoa, de suas garantias e de seus direitos fundamentais, ferindo de tal forma a honra e a moral da vítima, restando, dessa maneira, ao assediador a responsabilidade por suas práticas, na esfera penal e trabalhista. Todavia, para que o assediante seja responsabilizado, é imprescindível que a vítima avoque o judiciário e, conseqüentemente, evidencie a conduta lesiva praticada, sendo esta, contudo, de difícil comprovação, vez que sua ocorrência, na maioria dos casos, se dá de forma escusa.

Dessa forma, a proteção em relação ao assédio sexual apresenta-se importante, por conservar o Estado Social e Democrático de Direito, bem como por manter as relações em ambiente de trabalho, entenda-se, aquelas entre os funcionários e seus superiores, de forma ascendente e descende, como aquela entre professores e alunos.

Destarte, as reflexões feitas neste artigo foram baseadas em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, na legislação brasileira, bem como nas jurisprudências dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais do Trabalho.

Conclui-se, assim, que o assédio sexual arruína não apenas o ambiente de trabalho - entenda-se, aquele que trata apenas da relação de emprego - como também o ambiente de ensino, sendo que neste a presença da hierarquia faz-se desnecessária, vez que a conduta aplicada à vítima possui natureza sexual indesejada, onde o assediador usa de suas prerrogativas - atribuídas pelo cargo - para praticar o ilícito. Logo, sujeitar a vítima a um aspecto específico - a hierarquia - para só então falar se houve assédio sexual ou não, seria tolher seu direito constitucional, bem como o de reparação, face aos danos morais e materiais que possam decorrer do crime.

8 REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Célia de; MASETTO, Marcos Tarcísio. **O professor universitário em aula**. São Paulo: MG Editores Associados, 1990.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Emprego**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial volume IV, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/pFRUZ>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/knvzQ>>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/gxzPZ>>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Indeferimento de apelação criminal**, n. 0001458-58.2004.4.01.4200/RR. Mozart Monte Farias e Justiça Publica. Relator: Desembargador Mario César Ribeiro. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. Disponível em:<<https://encurtador.com.br/cAFM0>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/drKSU>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BURGARDT, Lilian. Amor em sala de aula é questionável? **Universia Brasil**, Paraná, 09 de maio de 2006. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/lrwV8>>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELFIN, Marcio Rodrigo; EUZÉBIO, João Aparecido. Delito de assédio sexual: retrocesso legislativo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n.

2925, 5 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19483>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

DIEHL, Astor Antônio; PAIM, Denise Carvalho Tatim. **Metodologia e técnica de pesquisa em ciências sociais e aplicadas** (uma proposta de estudo). Passo Fundo: Clio Livros, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

GRECO, Rogerio. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/ctBMW>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei do Assédio Sexual** (10.224/01): Primeiras Notas Interpretativas. In.

GUTERMAN, Marcos. Yale proíbe namoro entre professores e alunos. **Estadão**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/cxAB7>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

HAMLIN, Cynthia. O Assédio Sexual nas Universidades Brasileiras. **Carta Potiguar**, Rio Grande do Norte, 2012. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/jnvK4> />. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

HIRIGOYEN, Marie-France, **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

In Assédio sexual. **Tribuna do Advogado**, Rio de Janeiro: OAB, maio/1998, p. 10-11.

LUCAS, Ana Cláudia. **Assédio sexual entre professor (a) e aluno (a): possibilidade?**. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/tzLSW>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde. Brasília: **Ministério da Saúde**, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O crime de assédio sexual. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/dsDJM>>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

MÜLLER, Luiza de Souza. **A interação professor - aluno no processo educativo**. 2001. Artigo. (Formação de Professores). Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2002.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (Brasil). **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. rev., atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O assédio sexual sob a ótica trabalhista: um estudo comparado ao direito penal. **Cognitio Juris**, João Pessoa, ano I, n. 2, agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/07.html>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT TRABALHO DOMÉSTICO (Brasil). Cartilha sobre trabalhador (a) doméstico (a). **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/rsDR8>>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 704, 9 de junho de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6826>>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

PASTORE, José, ROBORTELLA, Luiz Carlos. **Assédio sexual no trabalho - O que fazer?**. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1998.

PRUDÊNCIO, Simone Silva; LOBIANCO, Eduardo Rodrigues Cruvinel; ANDRADE, Emanuelle Oliveira; JÚNIOR, Hélio Veiga. Assédio Moral e Sexual nas Relações de Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 40, p. 61-88, 2012. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/LOUV>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

RESENDE, Juliana Alves Campos. A questão ética no relacionamento afetivo entre professores e alunos universitários. **O Patriarca**, Unipac Araguari, v.7, n.7, ISSN 2237-8863, 2013.

ROBBINS, Stephen Paul. **Comportamento Organizacional**. São Paulo, 2008.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/hyBO4>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMIT, Denine; PLESSIS, Voet du. **Sexual harassment in the Education sector**. África do Sul, p. 173-217. 2011. Disponível em: <<http://encurtador.com.br/mFLQY>>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro; ARAÚJO, José Carlos Souza; KAPUZINIAK, Célia. **Docência: Uma Construção Ético-profissional**. Campinas, SP: Papyrus, 2005.